



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

PROCESSO Nº 0.00.000.000662/2008-45
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Cuida a presente postulação de **embargos de declaração** que foram opostos, com base no artigo 123 do Regimento Interno, pelo Dr. Alceu José Torres Marques, eminente Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, contra decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000662/2008-45, relatado pelo Conselheiro Cláudio Barros Silva, na Sessão Ordinária de 29 de janeiro de 2009, cuja ementa teve os seguintes termos:

EMENTA: *Procedimento de Controle Administrativo. Análise dos atos normativos de regulamentação do regime de plantão, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à luz da decisão deste Conselho Nacional, proferida no bojo do processo CNMP nº 0.00.000.000055/2008-85.*

Os membros do Ministério Público, na qualidade de agentes políticos, assumem o compromisso, inerente a seu cargo, de se manterem à disposição dos jurisdicionados, em regime de trabalho que lhes impõe dedicação especial, sem que tal disponibilidade seja acompanhada de qualquer retribuição adicional àquelas já percebidas, seja mediante



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

pagamento em espécie, seja mediante concessão de folgas (cf. PCA-CNMP nº 55/2008-85 e MS-STF nº 27.597).

Existência de ato normativo interno que prevê o direito à compensação dos dias em que o membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais permanece na escala de plantão, em razão da urgência, em feriados e finais de semana.

Desconstituição do ato normativo que regulamentou a Lei Complementar estadual nº 34/2004, estabelecendo a possibilidade de compensação por dias de trabalho em plantão. Recomendação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para que tome as medidas necessárias quanto à elaboração do ato normativo disciplinando o sistema de plantão para todos os membros do Parquet daquele Estado.

A decisão do Conselho Nacional determinou a desconstituição do Ato Normativo que regulamentou a Lei Complementar estadual nº 34/94, que estabeleceu a possibilidade de compensação dos dias trabalhados no Plantão e recomendou que o Sr. Procurador Geral de Justiça editasse Ato Normativo regulamentando o Plantão em todo o Ministério Público mineiro.

Alegou, todavia, o embargante existir uma contradição no voto proferido, decorrente de erro material, em virtude da transcrição truncada do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 34/94, que delega ao Procurador Geral de Justiça disciplinar eventuais compensações decorrentes das designações de membros da Instituição para plantões em finais de semana, em feriados ou em razão de outras medidas urgentes. Este fato contraria o que constou no voto: “§ 2º - *Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará no inciso XLIV.*”

Argumentou que os atos normativos que regulamentam os sistema de compensação são: a) **Resolução PGJ nº 13/2008** que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

estabelece os critérios para a designação de membros para o exercício de atividade urgentes em feriados e finais de semana nas comarcas do interior do Estado e, no seu artigo 3º, define a forma de compensação pelos dias trabalhados; b) **Resolução PGJ nº 45/2007** que regulamenta a designação de Promotores de Justiça da Capital para plantões visando ao exercício das atividades urgentes relativas aos feitos da Justiça Comum, no horário compreendido entre às 18:00 e 8:00 do dia subsequente, inclusive no âmbito do Juizado da Infância e da Juventude, do Juizado Especial Criminal, tendo instituído regras para o plantão durante o recesso de final de ano, cuja compensação pela atuação é regulada por seu artigo 8º; c) **Resolução PGJ nº 34/2007** que institui o plantão de finais de semana e feriados para os feitos criminais acautelados no âmbito da Segunda Instância o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sendo a compensação pela participação na escala de plantão regulada pelos artigos 2º e 6º do mencionado Diploma, são decorrentes de texto exposto em Lei.

Aduz, ainda, o embargante que o Egrégio Conselho Nacional, ao decidir desconstituir os atos normativos, decorrentes da Lei Complementar Estadual nº 34/94, que estabelecem, em nível estadual, a compensação por dias de trabalho em plantão, não enfrentou, de maneira inequívoca, a questão relativa à existência de regra expressa cujo conteúdo está previsto no parágrafo 2º do artigo 18 do referido Diploma Legal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Requeru, o provimento dos embargos de declaração e a extensão de efeitos infringentes, para que seja sanada a contradição e que este Conselho Nacional do Ministério Público, por via de consequência, reconheça a legalidade dos atos normativos em pauta até que, eventualmente, sejam declarados, pelas vias judiciais próprias, se for o caso, a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 34/94.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

PROCESSO Nº 0.00.000.000662/2008-45
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

V O T O

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na 1ª Sessão Ordinária realizada em 29 de janeiro de 2009, de forma unânime, proferiu decisão determinando a desconstituição de atos normativos editados pelo Ministério Público mineiro que estabelece a possibilidade de compensação por dia de trabalho em plantão aos membros da Instituição recomendando ao Procurador Geral de Justiça que tomasse as medidas necessárias quanto à elaboração de ato normativo disciplinando o sistema de plantão para todos os membros do *Parquet* daquele Estado.

A decisão embargada aduz a necessidade de desconstituição de atos normativos que regulamentam a concessão da compensação pela participação em plantões em finais de semana, feriados e outras medidas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

urgentes. Especificamente, a decisão atacada determina que sejam desconstituídos os Atos Normativos nº 13/2008, 45/2007 e 34/2007.

Argumenta o embargante que o Conselho Nacional determinou a desconstituição de atos normativos com fundamentação insuficientes, impossibilitando o reconhecimento da nulidade dos referidos atos regulamentares. Ademais, sustenta que a decisão deixou de enfrentar a questão relativa à existência de regra legal cujo conteúdo está expresso no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 34/94.

Diz a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, em seu artigo 18, inciso XLIV, parágrafo 2º:

Art. 18. Ao Procurador Geral de Justiça compete:

(...)

XLIV – designar membros da instituição para plantões em finais de semana, feriados ou em razão de outras medidas urgentes:

(...)

§ 2º - Ato do Procurador Geral de Justiça disciplinará eventuais compensações decorrentes da designação prevista no inciso XLIV.

De fato, há previsão expressa na Lei Complementar estadual do Ministério Público mineiro no que respeita a possibilidade do Procurador Geral de Justiça, através de Ato Normativo, disciplinar a compensação decorrente das designações de membros da Instituição de participar em plantões em finais de semana, feriados ou em razão de outras medidas urgentes.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Contudo, mesmo com a previsão legal, a decisão unânime do Conselho Nacional desconsiderou a permissão legal e determinou a desconstituição dos Atos Normativos nº 13/2008, 45/2007 e 34/2007, que regulamentaram a Lei Complementar estadual.

Neste aspecto, a meu sentir, merece prosperar a pretensão do embargante.

De forma clara, os atos normativos regulamentam a Lei Complementar estadual e estabelecendo os critérios para a designação de membros do Ministério Público para o exercício de atividades urgentes em feriados e finais de semana nas Comarcas do interior do Estado (Resolução PGJ nº 13/2008), disciplinando a designação de Promotores de Justiça da Capital para plantões, no horário compreendidos entre às 18h e 8h do dia subsequente, no âmbito da Justiça Comum, do Juizado da Infância e da Juventude e do Juizado Especial Criminal, instituindo regras para o plantão durante o recesso de final de ano (Resolução PGJ nº 45/2007) e instituindo o plantão de finais de semana e feriados para os feitos criminais acautelados no âmbito da Segunda Instância (Resolução PGJ nº 34/2007). Sem dúvida, todos amparados por expressa determinação legal que Ato do Procurador Geral de Justiça disciplinará eventuais compensações decorrentes de designações previstas no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei Complementar estadual.

Sem a pretensão de extrapolar a competência atribuída pela Carta Constitucional, ou fazer incursões em determinadas matérias reservadas ao controle jurisdicional, o Conselho Nacional, Órgão de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

natureza exclusivamente administrativa, tem buscado, de forma efetiva, o controle externo da atividade administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público brasileiro.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 26.264/8-DF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário de Justiça de 05 de outubro de 2007, entendeu que *a Emenda Constitucional n.º 45/2004 implicou a criação não só do Conselho Nacional de Justiça como também do Conselho Nacional do Ministério Público, aos quais compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do Ministério Público, zelando-lhes – é esta a atribuição primeira – pela autonomia funcional e administrativa. Tudo isso com observância das normas maiores da constituição e dos Estatutos respectivos.* Ainda, o Ministro Gilmar Mendes, ao proferir voto no mesmo julgamento, esclareceu questão de relevo ao definir que *os conselhos têm de se lastrear em um princípio de subsidiariedade, quer dizer, não se pode consolidar competências ablativas das competências dos demais órgãos. Perece-me ser esse um elemento central desse pensamento, sob pena dessas autonomias todas se tornarem, autonomia do conselho, no caso, ou o Conselho Nacional do Ministério Público, ou eventualmente, o Conselho Nacional de Justiça*

Recentemente, no dia 27 de outubro de 2008, o Supremo Tribunal Federal conferiu liminar ao pleito do Ministério Público catarinense, no Mandado de Segurança n.º 27.744, cujo Relator foi o Ministro Eros Grau, publicado no Diário da Justiça de 4 de dezembro de 2008, onde deixou claro que o Conselho Nacional do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Ministério Público não tem competência, por ser Órgão puramente de controle administrativo, para efetuar o controle concentrado da constitucionalidade de lei.

De sorte que, a matéria tem sido muito discutida neste Conselho Nacional, que por vezes tem avançado no controle não de atos normativos apenas, mas de constitucionalidade de leis, principalmente as de organização dos Ministérios Públicos, fato que foge de sua competência constitucional. O controle direto da constitucionalidade de leis é matéria reservada à competência definida ao Poder Judiciário, que detém o seu monopólio, nos termos da Constituição Federal.

Ainda, apenas a título de argumentação, lembro que até mesmo os órgãos do Poder Judiciário encontram limitação para afastar a incidência de lei ou ato normativo do poder público por vício de inconstitucionalidade. Exemplo disso foi a recente edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da **Súmula Vinculante n.º 10**¹, que reforça o mandamento do artigo 97 da Constituição Federal, o qual estabelece que *somente pela maioria absoluta dos seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*. Assim, a chamada cláusula da reserva de plenário impõe limitação, inclusive em controle difuso de constitucionalidade, aos órgãos fracionários do

¹ Súmula Vinculante n.º 10: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Tribunais, órgãos jurisdicionais, pois não podem afastar a incidência de lei ou ato normativo caso entendam pela sua inconstitucionalidade.

Entendo, portanto, que havendo previsão legal, e expressamente dispõe o artigo 18, inciso XLIV, e seu parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 34/94, a determinação do Colegiado impondo a desconstituição dos Atos Normativos que regulamentam a compensação nas designações do plantão prevista na Lei Complementar estadual avançou em sua competência e merece ser reparado, via embargos de declaração, com a extensão de efeitos modificativos.

Há, em consequência, presunção de constitucionalidade da Lei Complementar estadual, não tendo este Conselho Nacional o competência para, em controle direto, afirmar a sua inaplicabilidade.

Portanto, **voto** pelo provimento, em parte, dos embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para manter os Atos Normativos nº 13/2008, nº 45/2007 e nº34/2007, de iniciativa do eminente Procurador Geral de Justiça do Ministério Público mineiro, pois autorizado pelo artigo 18, parágrafo 2º, da Lei Complementar estadual nº 34/94, em pleno vigor e que merece a presunção de constitucionalidade, até que seja atacada por quem tenha legitimidade, e declarada, pelas vias judiciais competentes, se for o caso, a sua inaplicabilidade por ferir, em tese, a norma constitucional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Mantenho, no entanto, os demais efeitos da decisão, com a expedição de recomendação ao eminente Procurador Geral de Justiça no sentido de que seja emitido Ato Normativo de caráter geral, para todo o Ministério Público, definindo o sistema de Plantão naquela unidade da Federação.

Cientificar o embargante.

Providências pela Secretaria Geral.

Brasília, 9 de março de 2009.

Cláudio Barros Silva,
Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

PROCESSO nº 0.00.000.000662/2008-45

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA: Embargos de declaração. Erro material e conseqüente omissão. Controle de Atos Normativos nos Ministérios Públicos que regulamentem os plantões de seus membros e eventuais compensações. Determinação de desconstituição de Atos Normativos no âmbito do Ministério Público mineiro. Inconformidade pela via dos aclaratórios. Previsão expressa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei Complementar estadual do Ministério Público, que autoriza a edição de Ato Normativo regulamentador pelo Procurador Geral de Justiça. Incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público para o controle concentrado e direto de constitucionalidade de Lei. Competência constitucional administrativa e correccional. Presunção de constitucionalidade da Lei Orgânica Estadual. Intocabilidade dos Atos Normativos que regulamentam os plantões nos limites do que dispõe a Lei Complementar. Efeitos infringentes para modificar a decisão, em parte. Provimento, em parte, dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000662/2008-45, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por, em sessão ordinária, na conformidade da ata de julgamento, pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração.

Brasília, 09 de março de 2009.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.